



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.892 - PI (2019/0000482-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA
ADVOGADO : MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - PI000161
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. DEMORA DESARRAZOADA PARA A APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO *PARQUET*, QUE AGUARDA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE HÁ MAIS DE SEIS MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PRESENÇA DE REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser invocados para justificar a manifesta ineficiência do Estado em conferir celeridade ao feito.

2. No caso, não obstante a anulação da sentença de pronúncia em 6/6/2018 (mais de 18 meses após a efetivação da prisão do ora paciente), foi mantida a medida constritiva, que agora já perdura por mais de 2 anos, e nem sequer foi dada a devida celeridade na análise do recurso especial interposto pelo *Parquet*, pendente de juízo de admissibilidade há mais de 6 meses. Situação que configura retardo abusivo do processo por falha do Estado-Juiz.

3. Ordem concedida para, em razão das particularidades do caso, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos sob apuração (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP) – isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.892 - PI (2019/0000482-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Francisco Fernando Alves da Silva**, em que se aponta constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Piauí, do Recurso em Sentido Estrito n. 2017.0001.012922-7.

Argumenta-se que há *inércia e morosidade nos atos processuais, uma vez que o paciente já está preso há 743 dias e o processo encontra-se no Tribunal de Justiça do Piauí com a pronúncia anulada por acórdão proferido em 8 de junho de 2018 (fl. 19).*

Alega-se que o Des. Relator ao anular a pronúncia, e considerando que aquela oportunidade o paciente já estava há mais de 01 ano e meio preso preventivamente, deveria ter relaxado a prisão do mesmo, ainda que de ofício, não o tendo feito, continuando este, mesmo com a pronúncia anulada e preso há mais de ano, recolhido ao cárcere por determinação do juízo de Capitão de Campos, em prisão preventiva que remonta à fase de inquérito, esta efetivada em 20 de dezembro de 2016 (fl. 20).

Sustenta-se que *não concorre a defesa para a paralisia processual ante o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí face o acórdão que anulou a pronúncia, já que apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal (fl. 21).*

Conclui-se que o excesso de prazo na prisão do paciente é gritante, não podendo este ficar à mercê da inércia do judiciário, uma vez que após o acórdão, outra sentença de pronúncia deve ser proferida, e os autos, injustificadamente, ainda se encontram no Tribunal de Justiça tupiniquim, pendente de apreciação há mais de 5 meses, sem que o paciente e sua defesa tenham concorrido para tanto, sendo caso, pois, de correção por este judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ilegalidade, ante não ter sequer previsão de quando os autos retornarão ao Juízo de primeiro grau para prolação de sentença de pronúncia (fl. 21).

Requer-se, assim, a imediata revogação do decreto prisional, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

No recesso forense, o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente desta Corte, indeferiu o pedido liminar (fls. 67/68).

Informações foram prestadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 71/103).

Opinou o Ministério Público Federal, conforme esta ementa (fl. 107):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. LESÃO CORPORAL GRAVE. AMEAÇA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANULAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO DECISUM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, embora descabida, é indiretamente autorizada pelas Cortes Superiores, quando se impõe a verificação, na quase totalidade dos casos, da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

2. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

3. In casu, não se verifica ilegal demora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. Isso porque o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar a notória gravidade concreta dos fatos levados a efeito pelo paciente (um homicídio consumado e dois homicídios tentados, ameaça, lesão corporal de natureza grave), a sua periculosidade social (fundamentos embasadores da decisão que decretou a preventiva), assim como a oitiva de várias testemunhas, além de várias diligências.

4. Parecer pela não concessão da ordem de habeas corpus de ofício, com recomendação de celeridade no juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.892 - PI (2019/0000482-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estas foram as informações transmitidas, em 14/1/2019, pela Corte *a quo* (fl. 72):

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, venho prestar informações acerca do Recurso em Sentido Estrito nº 2017.0001.012922-7, interposto por FRANCISCO FERNANDO ALVES DA SILVA, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos/PI.

O mencionado Recurso foi julgado na Sessão Ordinária do dia 06.06.2018, sob minha relatoria, oportunidade em que os componentes da 1ª Câmara Especializada Criminal acordaram, à unanimidade, "em CONHECER e DAR parcial provimento ao recurso, para, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE por excesso de linguagem (fls. 156/170), determinar que seja proferida nova decisão de pronúncia sem os vícios apontados, restando, de consequência, prejudicada as demais teses defensivas, em dissonância com o Parecer Ministerial".

Da pesquisa realizada no sistema e-TJ/PI, extrai-se que o Ministério Público do Estado do Piauí interpôs Recurso Especial em 31.07.18, sendo apresentada as contrarrazões em 27.08.18, estando os autos conclusos ao Vice-Presidente deste Tribunal a fim de que proceda ao juízo de admissibilidade.

Como se vê, não obstante a anulação da sentença de pronúncia em 6/6/2018 (mais de 18 meses após a efetivação da prisão do ora paciente), foi mantida a medida constritiva, que agora já perdura por mais de 2 anos, e nem sequer foi dada a devida celeridade na análise do recurso especial interposto pelo *Parquet*, pendente de juízo de admissibilidade há mais de 6 meses, o que se mostra, a toda evidência, desarrazoado.

Observo que, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, foi possível verificar que não houve nenhuma alteração na situação do feito na origem, encontrando-se os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso especial desde o dia 28/8/2018.

Dessa forma, para mim, há retardo abusivo do processo por falha do Estado-Juiz, uma vez que, a partir da data da anulação da pronúncia, o feito, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, ficou paralisado, de forma injustificada.

Considerando, porém, que ainda há fundamentação válida para a manutenção da custódia preventiva, qual seja, a necessidade de resguardar a ordem pública, haja vista a existência, em desfavor do ora paciente, de *outros procedimentos policiais em curso* e de ação penal na qual o *acusado já fora preso em flagrante anteriormente pela prática dos delitos capitulados no art. 147, 146 e 129 do Código Penal, c/c art. 7º, II, IV e V da Lei n. 11.340/2006* (fl. 53), é recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

Pelo exposto, **concedo** a ordem para, em razão das particularidades do caso, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos sob apuração (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP) – isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.892 - PI (2019/0000482-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA
ADVOGADO : MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - PI000161
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO ALVES DA SILVA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênia ao eminente relator mas ousou divergir.

Inicialmente insta consignar, por necessário, que a aferição da existência de excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, todavia, não vislumbro o alegado excesso de prazo, pois, apesar de se tratar de decisão de pronúncia anulada, tal fato ocorreu em 6/6/2018 e, em que pese o paciente estar preso há mais de 2 anos, não vejo como ignorar o fato de que ele responde pela suposta prática de um homicídio qualificado consumado, dois homicídios qualificados tentados, lesão corporal grave e ameaça, o que me faz crer que, na hipótese específica dos autos, não se está diante de custódia cautelar que perdura por tempo superior ao esperado para hipóteses semelhantes.

Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não vejo como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada das condutas atribuídas ao paciente e sua acentuada periculosidade social, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ihe foram imputadas, como já dito, o cometimento de três homicídios qualificados (um consumado e dois tentados), uma lesão corporal grave e, ainda, o delito de ameaça, de modo que, no meu entender, não é caso de relaxamento de sua segregação antecipada, a qual, inclusive, está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se, no máximo, determinar seja empregada celeridade no julgamento do feito.

Logo, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

À vista do exposto, pedindo a mais respeitosa vênica ao Ministro relator, divirjo do seu entendimento e **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0000482-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.892 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000022920178180088 00023115720168180088
00023115720168180088e201700010129227 00129220820178180000
129220820178180000 201700010129227 22920178180088 23115720168180088
23115720168180088201700010129227 252016

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA
ADVOGADO : MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - PI000161
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO FERNANDO ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.